



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000521/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.863 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente EDENIR COSTA DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade no lançamento substanciado em depósitos bancários de origem não comprovada. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo

resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 256/261), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 240/247), proferida em sessão de 25/10/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 13-37.951, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (DRJ/RJ2), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 66/70), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão em litígio específico.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido**Do lançamento fiscal**

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2; 6/11; 61) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 12/14), tendo o contribuinte sido notificado em 25/10/2010 (e-fl. 61), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O presente processo trata de exigência constante de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2007, ano-calendário 2006, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 1.865.649,18 (hum milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), assim composto:

Imposto	R\$ 886.504,72
Juros de Mora (Calculados até 30/09/2010)	R\$ 314.265,92
Multa de Ofício (Passível de Redução)	R\$ 664.878,54
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 1.865.649,18

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, bem como o Termo de Constatação Fiscal constam às fls. 04/09 e 10/12, respectivamente.

No presente caso, consoante descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 10/12), o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, informando que recebeu R\$ 69.100,00 a título de rendimentos tributáveis, sendo R\$ 24.000,00 da pessoa jurídica Ramacir Veículos Ltda. (CNPJ n.º 01.167.780/0001-21) e R\$ 45.100,00 de pessoas físicas.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 17), o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários da conta movimento e/ou de investimentos, mantidos pela pessoa física, na rede bancária, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, os quais foram juntados às fls. 35/58 (também fls. 105/128).

De posse dos extratos bancários, a fiscalização efetivou, em 28/05/2010, o Termo de Intimação Fiscal n.º 01 (fl. 24), solicitando a apresentação de documentos hábeis e idôneos, contábeis e/ou fiscais, coincidentes em datas e valores respectivamente, que justificassem as origens dos valores, relativos à conta corrente n.º 10.026-9, da agência n.º 3071-6, do Banco Bradesco, resultando na emissão de 05 (cinco) anexos/planilhas.

Diante da ausência integral de comprovações escritas e/ou documentais, quanto às origens dos valores a crédito, a fiscalização concluiu pela ocorrência da figura de omissões de receitas nos valores mensais identificados nos cinco anexos/planilhas, utilizando como bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os totais dos valores a crédito correspondentes, deduzidos dos rendimentos declarados no ano.

Assim sendo, procedeu-se à lavratura do Auto de Infração, fundado em Depósitos Bancários de Origem não Comprovada – Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada, no valor total de R\$ 3.199.947,63, com consequente imposto suplementar de R\$ 886.504,72 (Demonstrativo de Apuração à fl. 08).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificado do lançamento, pessoalmente, em 25/10/2010 (fls. 05 e 59), ingressou o contribuinte, em 24/11/2010, com sua impugnação (fls. 64/68), e respectiva documentação. Em síntese:

- requer prioridade como idoso;
- faz um resumo dos fatos que antecederam o procedimento fiscal e ressalta que por várias vezes esteve na Delegacia da Receita Federal na tentativa de localizar o Fiscal responsável e foi informado de que este estaria de férias, e em outra oportunidade estava de licença, bem como que, devido ao desencontro dele (impugnante) com o Fiscal, este último não o reintimou, ficando prejudicado na apresentação de documentos que justificariam todo o objeto do Auto de Infração; por fim, informa que na ocasião da lavratura do Auto de Infração encontrava-se hospitalizado em decorrência de um problema cardíaco, sendo submetido a implante de *stent*;
- alega que é, junto com a sua mulher, possuidor de 100% das quotas do capital social da empresa denominada "*Ramacir Veículos Ltda.*", tratando-se de empresa de pequeno porte com atuação na área de prestação de serviços de intermediação nas operações de compra e venda de veículos, sob consignação, caracterizada como sua única atividade profissional;
- prossegue, afirmando que, como se trata de uma empresa familiar, cuja administração recai sobre ele (impugnante), fica nítido e notório que o caixa da empresa e o caixa pessoal se misturam, lembrando que faz de sua empresa sua única e exclusiva atividade profissional, sendo certa a premissa de que "*todo dinheiro que circula no caixa da empresa é administrado e de responsabilidade do contribuinte*";
- explica que toda vez que a empresa faz venda de um veículo consignado de terceiros, ele (impugnante) é o único responsável pelo recebimento, ou não, de valores referentes às compras e vendas dos veículos em questão, ou seja, um veículo comprado por um cliente (comprador) que paga com cheque, este cheque ficaria com o próprio impugnante, que paga para o cliente (vendedor) com seu próprio dinheiro ou cheque, descontando o valor da comissão e outras taxas, então depositando os cheques dos primeiros clientes (compradores) em sua própria conta bancária, com o fim de descontá-los;
- ressalta que no período fiscalizado havia a cobrança da CPMF a cada operação financeira, e uma vez que o dinheiro em questão era do impugnante e a empresa era 100% de sua propriedade e de sua mulher, seria como utilizar a conhecida expressão popular "*fica tudo em casa*", sendo que o banco em questão oferecia taxas mais atraentes para a movimentação financeira dele (impugnante) na conta corrente da pessoa física;
- relata seus problemas de saúde e esclarece que entendeu ser correto depositar os valores referentes às vendas dos veículos consignados diretamente na conta da pessoa física, uma vez que isto lhe traria economia de CPMF e taxas bancárias, já que não precisaria depositar em uma conta, sacar, e depositar em outra, para depois repor o dinheiro já pago ao cliente, isso sem contar que o tempo de reposição dos recursos seria ainda maior;
- afirma também que é cediço que este tipo de atividade de compra e venda de veículos trabalha com um comissão pequena sobre as vendas e, portanto, a margem de lucro líquido também é muito pequena, sendo que na maioria das vezes não é nada compensador para o desenvolvimento desta atividade arcar com as despesas bancárias sem necessidade, sendo também uma das peculiaridades deste tipo de prestação de serviço, em razão do número elevado de transações comerciais, que os cheques de terceiros, mais precisamente de clientes sejam imediatamente repassados, tudo no intuito de agilizar as transações comerciais, sob pena de perder a oportunidade e também de fiscalizar o pagamento e receber a comissão sobre venda, que via de regra é descontada quando do repasse do pagamento ao cliente;
- alega que no intuito de controlar com eficiência este sistema de repasse de pagamentos e recebimentos, teve que utilizar esta forma onde a maior parte da movimentação financeira da empresa se "*confunde e mistura*" com a movimentação financeira da conta de pessoa física dele (impugnante), informando que pode comprovar tal alegação através das Notas Fiscais de entrada e de saída de consignações da época;

- defende que o fiscal precipitou-se e tomou depósitos como receita omitida, e que meros depósitos não são e na verdade nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receitas, com transcrição, para corroborar sua afirmação, de ensinamento da doutrinadora Maria Rita Ferragut;
- entende que indício, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que não teria acontecido no caso em pauta, com transcrição de ementa de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes;
- por fim, conclui pela insubsistência e improcedência do Auto de Infração.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido da impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda sobre o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 – observações sobre inconstitucionalidades. Requereu que sejam os depósitos bancários que lastreiam o lançamento considerados como rendimentos decorrentes da sua atividade comercial.

O recorrente com o recurso juntou balancete analítico da pessoa jurídica (e-fls. 264/266), livro razão (e-fls. 267/306) e livro de apuração do ISS (e-fls. 307/320).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 11/01/2012, e-fl. 250, protocolo recursal em 10/02/2012, e-fl. 256, e despacho de encaminhamento, e-fl. 323), tendo respeitado o trintídio legal, na forma

exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente questiona a constitucionalidade do procedimento, o que redundaria numa nulidade.

Pois bem. A prova dos autos ou o procedimento não são ilegais.

Todo o procedimento ocorreu dentro da legalidade, observando-se as normas de regência. Ademais, quanto à tributação por depósitos bancários com origem não comprovada, os extratos bancários são válidos e eficazes para consubstanciar o lançamento, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, decidiu que o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal não caracteriza inconstitucionalidade, não sendo necessária prévia autorização judicial.

Portanto, a utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário, não caracteriza nulidade, não exige prévia autorização do Poder Judiciário.

Lado outro, o art. 42 da Lei n.º 9.430 não foi declarado inconstitucional.

Não é necessária prévia autorização judicial para o traslado do sigilo bancário, sendo tema solucionado pelo Supremo Tribunal Federal. Deveras, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI ns.º 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859), bem como no Recurso Extraordinário – RE 601.314, este em Repercussão Geral, Tema 225/STF, a Excelsa Corte julgou constitucional a Lei Complementar n.º 105/2001.

O Tema 225 da Repercussão Geral do STF tem a seguinte enunciação, *in verbis*:
“a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.”

A tese fixada consigna que: “I – O art. 6.º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II – A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1.º, do CTN.”

Ademais, a Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

Noutro ângulo, faz-se necessário esclarecer que a matéria tributada não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Todavia, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A presunção é válida e regular, estando imposta em lei.

Para o presente caso, a autoridade lançadora, após análise prévia dos extratos, excluiu depósitos/créditos cuja origem foi passível de identificação. Após esta análise, intimou o sujeito passivo a justificar os restantes que prescindiam da comprovação da origem. Afinal, é função da Administração Tributária, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por sua vez, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados. Não comprovada a origem dos recursos, ou apenas comprovada parcialmente, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo a autoridade lançadora tão-somente a inquestionável observância da norma legal.

Por conseguinte, os argumentos de defesa não lhe socorrem, inexistindo qualquer nulidade ou inconstitucionalidade.

Demais disto, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, resta configurado o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão a recorrente em suas argumentações.

Obiter dictum, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível” estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que

deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento. A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e a recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoadado para o bom e respeitado debate.

Por último, não caberia analisar inconstitucionalidade no âmbito deste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF n.º 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Origem dos rendimentos como sendo da Empresa. Equiparação das pessoas físicas às pessoas jurídicas – Aplicação da sistemática do IRPJ, configuração de erro material.

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que comprova as origens. Advoga que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a empresa de sua propriedade.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas, conforme Demonstrativo.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constata que a movimentação financeira

era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado e inconteste, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal e probatória fidedigna, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subseqüentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

Para fins de afastar a infração detectada, o contribuinte, em sua peça de defesa, alega que é junto com a sua mulher, possuidor de 100% das quotas do capital social da empresa denominada "Ramacir Veículos Ltda.", tratando-se de empresa de pequeno porte com atuação na Área de prestação de serviços de intermediação nas operações de compra e venda de veículos, sob consignação, caracterizada como sua única atividade profissional. Por se tratar de uma empresa familiar, cuja administração recai sobre ele (impugnante), informa que o caixa da empresa e o caixa pessoal se misturam.

Ainda, justifica os depósitos em sua conta de pessoa física em razão de economia de CPMF e taxas bancárias, além de resultar em um controle mais eficiente da atividade exercida, fazendo menção, para comprovar suas alegações, das Notas Fiscais de entrada e de saída de consignações da época, juntadas às fls. 129/199 e 202/234 dos autos.

Por fim, defende que o fiscal se precipitou e tomou depósitos como receita omitida, e que meros depósitos não são e na verdade nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receitas, entendendo o impugnante que indício, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que não teria acontecido no caso em pauta, com transcrição de ementa de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes.

Não obstante as alegações do interessado, não há como acatá-las.

(...)

No caso concreto, a Autoridade Fiscal cumpriu plenamente sua função: 1) comprovou o crédito dos valores em contas-correntes de titularidade do contribuinte (extratos bancários relativos à c/c n.º ..., da agência n.º 3071-6, do Banco Bradesco às fls. 35/58 dos autos); e 2) intimou o interessado, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 01 (fl. 24), a apresentar documentos hábeis e idôneos, contábeis e/ou fiscais, coincidentes em datas e valores respectivamente, que justificassem as origens dos valores, relativos à referida conta corrente, com referência a 05 (cinco) anexos/planilhas. A destacar que as solicitações constantes do referido Termo foram reiteradas, como se observa do documento de fl. 34, cuja ciência, pelo contribuinte, ocorreu em 13/09/2010.

Assim, incabível o argumento do impugnante de que meros depósitos não seriam documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receitas.

Também não merece acolhida a alegação de que, por ser proprietário de empresa familiar (Ramacir Veículos Ltda. – CNPJ n.º ..., Notas Fiscais de entrada e de saída juntadas às fls. 129/199 e 202/234 dos autos), cuja administração recai sobre ele (impugnante), o caixa da empresa e o caixa pessoal se misturam, sob justificativa de economia de CPMF e taxas bancárias, além de resultar em um controle mais eficiente da atividade exercida.

Com efeito, a informalidade dos negócios não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção. A forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes e não pode ser oposta à Fazenda Pública.

Assim sendo, da mesma forma como os créditos foram individualizados pela autoridade fiscal nas intimações (ver fls. 25/29), e referenciados no Termo de Constatação Fiscal de fls. 10/12, caberia ao contribuinte fazer a devida vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, com coincidência de datas e valores, conforme destaca as intimações de fls. 24 e 34 e o referido Termo de fls. 10/12.

Isto porque a comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, implica a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

O inciso I, § 3.º, do artigo 42, da citada lei, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já exposto, recai exclusivamente sobre o contribuinte, que deve apresentar provas hábeis, idôneas e robustas.

Ocorre que as Notas Fiscais juntadas aos autos não atingem o fim colimado, qual seja, não tem o condão de comprovar a origem dos depósitos, por não guardarem coincidência, de datas e valores, com os créditos constantes dos extratos bancários de fls. 35/58.

Também não consta dos autos qualquer registro contábil da empresa que possa realizar a referida vinculação, na forma preceituada no art. 923 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR — Regulamento do Imposto de Renda).

Portanto, entendendo que não restou comprovado o nexo causal entre os valores constantes das notas fiscais e os depósitos bancários de origem não comprovada

efetuados na conta de titularidade do autuado, não logrando êxito o contribuinte em demonstrar que os recursos movimentados em sua conta são oriundos da atividade da empresa.

(...)

Assim sendo, não há como acatarmos os argumentos do impugnante. Foi levantada uma presunção, devidamente autorizada pela lei, como explicitado ao longo deste Voto, de omissão de receitas pelo autuado, a qual demanda, apenas, que este seja regularmente intimado, pela autoridade fiscal, a comprovar a origem dos depósitos ou aplicações mantidos em seu nome em instituições financeiras, com inversão do ônus da prova. O contribuinte, devidamente intimado, teve a oportunidade de comprovar a origem dos depósitos efetuados, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que não ocorreu na forma prevista na legislação de regência da matéria.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração, conforme bem detalhado no Termo de Constatação Fiscal.

Ademais, juntar aos autos, após fase de impugnação, balancete analítico da pessoa jurídica (e-fls. 264/266), livro razão (e-fls. 267/306) e livro de apuração do ISS (e-fls. 307/320) sem fazer ou trazer qualquer cotejo analítico, sem apresentar arrazoadado lógico entre o lançamento, as alegações de defesa e as ditas provas, sem uma vinculação de ideias entre depósitos e operações, não socorrem ao recorrente, nem demonstram, de modo incontestado, suas razões quanto a pertencer os depósitos a atividade empresarial.

Por conseguinte, teses genéricas de que a origem dos recursos é da empresa e que deve haver a equiparação das pessoas físicas às pessoas jurídicas, aplicando-se a sistemática do IRPJ, sob pena de erro material, bem como de que haveria erro na aplicação da presunção legal com arbitramento, não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação dos valores diretamente a atividade empresarial e não o faz de forma hábil e idônea.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou

esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade/inconstitucionalidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 13 do Acórdão n.º 2202-007.863 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000521/2010-15